



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 651, DE 2007

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal – CGF, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal, vinculado ao Tribunal de Contas da União

Parágrafo único. O Conselho tem por finalidade promover a harmonização e coordenação das práticas relativas à gestão fiscal das administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O CGF será integrado por representantes dos órgãos de controle externo das Unidades da Federação.

§ 1º São órgãos de controle externo o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, os Tribunais de Contas de Município e os Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.

§ 2º Os órgãos centrais de contabilidade e de orçamento da União, os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e os Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia e de Administração participarão do CGF na condição de observadores, sendo-lhes assegurado o direito de participar ativamente de todos os debates.

§ 3º Cada órgão ou conselho designará um representante e o respectivo suplente.

§ 4º Os representantes dos órgãos de controle externo e dos órgãos centrais de contabilidade e de orçamento da União serão escolhidos entre membros do quadro permanente de servidores com notória especialização em contabilidade pública.

§ 5º O CGF será presidido pelo representante do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Compete ao CGF:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – editar normas gerais relativas à aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, à consolidação das contas públicas e à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal;

III - fixar normas e padrões mais simples para pequenos municípios no que diz respeito à aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, à consolidação das contas públicas e à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal;

IV – atualizar os modelos dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

V – estipular novos relatórios, demonstrativos e mecanismos de transparência da gestão fiscal;

VI – responder a consultas formuladas por órgãos públicos e entidades da sociedade civil;

VII – estabelecer cooperação técnica com entidades e órgãos públicos e privados, promovendo o intercâmbio de dados e informações;

VIII – requerer dos órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal dados e informações relativas à gestão fiscal;

IX – produzir e divulgar análises, estudos e diagnósticos relativos à gestão fiscal;

X – disseminar práticas de eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de tributos, no controle do endividamento e na transparéncia da gestão fiscal;

XI – realizar audiências públicas no âmbito de suas competências.

§ 1º As deliberações do CGF na forma dos incisos de I a VIII serão aprovadas pela unanimidade dos representantes presentes às reuniões.

§ 2º As reuniões do CGF serão organizadas na forma no regimento interno.

§ 3º Enquanto o regimento interno não tiver sido aprovado, as reuniões do CGF deverão contar, no mínimo, com a presença da maioria simples do total de representantes.

§ 4º Os requerimentos aprovados na forma do inciso VIII serão encaminhados por meio dos órgãos de controle externo da jurisdição correspondente, observados os prazos, as sanções e outros requisitos previstos nas leis e normas próprias.

Art. 4º Os recursos necessários ao funcionamento do CGF correrão à conta de dotações orçamentárias do Tribunal de Contas da União, cabendo ao Presidente desse órgão decidir sobre o orçamento que lhe for apresentado pelo CGF.

Art. 5º O CGF contará com as seguintes unidades de apoio:

I – Comissão Técnica Permanente;

II – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A organização dos trabalhos das duas unidades será definida por intermédio do regimento interno do CGF.

Art. 6º A Comissão Técnica Permanente prestará apoio aos membros do CGF mediante a realização de estudos, a proposição de temas para discussão e o levantamento e organização de informações.

Parágrafo único. A Comissão Técnica Permanente será composta, em regime de dedicação exclusiva, por quinze Analistas de Controle Externo da Área de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, designados pelo Presidente desse órgão.

Art. 7º A Secretaria Executiva prestará apoio técnico e administrativo ao CGF e à Comissão Técnica Permanente, ficando sua estrutura a cargo do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, devendo, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente de servidores daquela Corte.

Art. 8º As normas gerais editadas pelo órgão central de contabilidade da União no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, permanecerão válidas até a sua expressa substituição pelo CGF.

Art. 9º O CGF deverá se instalar no exercício seguinte ao da aprovação desta Lei.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 1º

.....
XVIII – prover o Conselho de Gestão Fiscal dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao seu funcionamento, nos termos da lei que institui e define as atribuições desse Conselho.

..... (NR)”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora proponho tem como objetivo instituir o Conselho de Gestão Fiscal (CGF), previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A literatura especializada é unânime acerca da importância da implantação da CGF para que haja maior grau de harmonização e coordenação na execução e controle da gestão fiscal. Como estipulado pela LRF, o conselho deverá desenvolver as atividades a seguir discriminadas:

- a) adotar normas de consolidação das contas públicas, padronizar as prestações de contas e os relatórios e demonstrativos de gestão fiscal, definir normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios e promover o controle social;
- b) disseminar práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- c) divulgar análises, estudos e diagnósticos.

Pretende-se com essa medida diminuir a quantidade de interpretações conflitantes sobre os conceitos e as práticas adotadas pelos vários entes da Federação. Observa-se, por exemplo, que não há consenso sobre se são cabíveis os seguintes procedimentos:

- a) exclusão da remuneração do pessoal inativo da despesa de pessoal;
- b) exclusão do imposto de renda pago pelos servidores públicos estaduais e municipais do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) do ente correspondente;
- c) cancelamento de empenhos no final dos mandatos dos governadores ou prefeitos;
- d) uso de benefícios fiscais a entidades privadas como contrapartida pela realização de obras e serviços de interesse público;
- e) abatimento de créditos da dívida ativa (a qual apresenta baixa liquidez e, com freqüência, é irrecuperável) do montante da dívida pública (a qual é líquida e certa).

Também existem discrepâncias acerca dos métodos de aferição das despesas com saúde e das despesas com pessoal terceirizado. Todas essas divergências conspiram contra a eficácia tanto da LRF como da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 2000), pois torna pouco transparentes os demonstrativos contábeis, dificultando as análises comparativas e, por extensão, o controle social, bem como priva o Poder Judiciário e o Ministério Público de um arcabouço conceitual sólido o bastante para dar eficácia ao controle jurídico.

Destaque-se que os esforços da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na condição de órgão central de contabilidade da União, para uniformizar os planos de contas dos vários níveis de governo – esforços amparados tanto na competência provisória atribuída a esse órgão pelo art. 50, § 2º, da LRF como nos Termos de Entendimento Técnico derivados dos Programas de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados – não têm sido suficientes para propiciar, do ponto de vista legal, interpretações uniformes dos conceitos, limites e sanções requeridas pela gestão fiscal responsável.

Assim, como requerido pela LRF, incluímos no CGF representantes dos 3 Poderes e do Ministério Público, das 3 esferas de governo e de entidades técnicas representativas da sociedade. No entanto, somente poderão votar os representantes dos órgãos de controle externo, integrantes dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais – presentemente, referimo-nos ao Tribunal de Contas da União (TCU), aos 27 Tribunais de Contas dos Estados, incluindo o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), aos 6 Tribunais de Contas dos Municípios e aos órgãos específicos de controle externo dos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo. Além do mais, estipulamos que as deliberações mais importantes do conselho cm comento deverão expressar a opinião unânime de todos os presentes.

São determinações que podem parecer draconianas, mas cujo intuito é justamente viabilizar a criação do CGF no contexto do atual ordenamento legal brasileiro. De um lado, diferentemente do que ocorre com os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, introduzidos na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, temos que o CGF não está previsto na Constituição Federal. De outro, temos que as competências dos órgãos de controle externo estão claramente discriminadas no texto constitucional (*vide* arts. 70, 71 e 75).

É no exercício de suas competências que os órgãos citados têm adotado interpretações conflitantes sobre diversos aspectos do controle da gestão fiscal. Assim, julgamos que qualquer tentativa infraconstitucional de harmonizar e coordenar essas interpretações deverá buscar soluções intciramcntc consensuais, pois não há como obrigar esses órgãos a acatar decisões obtidas de outra maneira, seja por maioria simples ou qualificada. Tão pouco seria bem sucedido conceber um colegiado menor ou no qual outros órgãos e entidades pudessem votar. A autonomia técnico-institucional dos órgãos de controle externo é incontestável e somente a criação de um fórum propício ao confronto de dúvidas e entendimentos ensejará a formulação das visões consensuais que as finanças públicas requerem.

A solução legal ora aventada inspirou-se na experiência do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que foi criado por meio de convênio entre as Fazendas da União e dos Estados (atualmente, o Convênio ICMS nº 133, de 1997), estando abrigado, tacitamente, no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 1966

(Código Tributário Nacional – CTN). Conseqüentemente, a participação nesse fórum não é o resultado de uma obrigação, mas sim de uma negociação entre as partes interessadas. Não por coincidência, as decisões envolvendo a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ser tomadas pela unanimidade dos representantes presentes.

Como se trata de uma proposição emanada do Poder Legislativo, acrescento que este projeto, ao estipular que o CGF constará da programação orçamentária do TCU, observa o preceito constitucional que atribui competência privativa ao Presidente da República para propor leis que criem órgãos no âmbito do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, d). Ao assim proceder, concedemos ao CGF, ao mesmo tempo, autonomia institucional e competência técnica, pois o TCU é um órgão de competência reconhecida, dispondo de significativo contingente de técnicos especializados em contabilidade pública.

Convém notar, por fim, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 3.744, de 2000, de iniciativa do Poder Executivo, que também pretende instituir o CGF. Aquele projeto, todavia, padece de vários problemas. O maior deles é não levar em consideração as competências constitucionais e legais dos órgãos de controle externo. Além do mais, atribui poder excessivo ao Governo Federal, que teria ampla maioria, cabendo aos demais participantes a condição de meros espectadores. Outro aspecto que deve ser enfatizado a função básica do Conselho será no campo da contabilidade, auditoria e orçamento público. São questões técnicas, que não devem ser politizadas.

Em face do exposto, conclamo os meus Pares a apoiar tão relevante iniciativa.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2007.

Senador MARCONI PERILLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparéncia da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no regimento interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no regimento interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no regimento interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta lei;

X - elaborar e alterar seu regimento interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no regimento interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

LEI N° 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena -"

"§ 1º"

"§ 2º"

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)*

"Contratação de operação de crédito (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo." (AC)

"I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei;" (AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos". (AC)

"Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei;" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei;" (AC)

"Pena - detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;" (AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura;" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia;" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.....

"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas."(AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (AC)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:"(AC)

"I - ao Advogado-Geral da União;" (AC)

"II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (AC)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processados e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (AC)

Art. 4º. O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;"(AC)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei."
(AC)

"....."

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial* da União.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mútuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/11/2007.